



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**  
Subsecretaria de Administração Geral  
Diretoria de Licitação

Nota Informativa n.º 19/2021 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 07 de julho de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de seu Pregoeiro substituto, COMUNICA A 1ª NOTA DE ESCLARECIMENTO do processo nº 00401-00003779/2021-44, **Pregão Eletrônico nº 08/2021**, com o objeto: A Contratação de serviços especializados de transporte rodoviário local de carga, sob demanda, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

- AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POSSUEM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, à medida que, não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode, sob pena de malferimento dos arts. 3º, caput, e 41, caput, decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.
- Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"*.
- Acrescenta-se, ainda, que *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital"*. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).
- **O respectivo esclarecimento chegou de forma "tempestiva".**

1. **ESCLARECIMENTO:**

**Pergunta:** Segundo o posicionamento do TCU, no Acórdão nº 1.165/2012 - Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro, publicado no DOU de 18.05.2012 a vedação para a participação de empresas em consórcio tem que ser justificada pela Administração Pública, no entanto, tal lacuna se verifica na hipótese. Assim sendo, qual é a razão para a proibição da participação das empresas na modalidade de consórcio prevista no item 4.2.6. do Edital?

**Resposta:** Consoante a Lei 6.404/76, consórcio é a associação temporária entre empresas, sem personalidade jurídica própria para execução de determinado empreendimento. Na prática licitatória, o consórcio é exigido quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, o que não se aplica ao caso. Diante disso, conforme o TR, a participação de consórcios não será admitida porque o objeto licitado é amplamente comercializado por diversas empresas do mercado, conforme comprova a pesquisa de mercado na fase de planejamento. Admiti-lo incorreria em provável hipótese de dano à Administração por frustrar o próprio caráter competitivo da disputa pelo menor preço, visto o desinteresse de empresas não reunidas em consórcio na participação do certame. Nessa perspectiva pondera Marçal Justen Filho, na obra *Revista dos Tribunais*, 2014, 16ª edição, p. 658 *"É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."* (ob. cit. p. 658) . Por último, acrescenta-se que o órgão licitante observa os ditames do [Parecer Referencial SEI-GDF n.º 10/2020 - PGDF/PGCONS](#), que estabelece *" Com efeito, denota-se que tanto a Lei 8666/93 quanto o Decreto 10.024/2019 deixam à discricionariedade do gestor a decisão de*

*admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio. Entretanto, apesar de ser uma escolha discricionária, em todo caso, deve-se apresentar as devidas justificativas para a opção pela admissibilidade ou não da participação de consórcios." [...]. Diante do exposto, o Edital não será retificado.*

**Pergunta:** De acordo com o disposto na Lei 8666/93 em seu artigo 65, bem como para com o disposto nas leis 9.069/95, 10.192/01 e 8.383/91 é correto dizer que o item 6.9 do TR trata de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ao invés de reajuste?

**Resposta:** O entendimento não está correto, pois o item 6.9 do TR trata dos dois institutos: reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o reajuste contratual. O primeiro está disciplinado na alínea 'd' do artigo 65 da Lei 8666/93 e poderá ser solicitado sempre houver um fato novo imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis. Já o segundo tem por objetivo compensar os efeitos das variações inflacionárias, sendo um procedimento automático a cada prorrogação contratual, desde que previsto em contrato, porém o primeiro reajuste deve observar o interregno de um ano contados da vigência contratual e os reajustes subsequentes ao primeiro deverão atender o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste. O Edital não será alterado.

**Pergunta:** Considerando a descrição da solução disposta no item 3 do TR, bem como seus subitens indaga-se se haverá quantitativo mínimo a ser transportado e, em caso positivo, qual será o valor pago a título de transporte mínimo?

**Resposta:** Não haverá quantitativo mínimo a ser transportado. Ressalta-se, contudo, que a contratação de serviços especializados de transporte rodoviário local de carga será executada sob demanda, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Distrito Federal.

**Pergunta:** Tendo em vista o constante da pergunta anterior questiona-se se, em caso de retificação do Edital, se será observado o disposto no art. 4º, V da Lei 10520/2002.

**Resposta:** O processo licitatório é regido pelos princípios constitucionais da isonomia, **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver. A Lei do Pregão não obriga que o prazo para apresentação de propostas seja de 8 dias úteis. Este é o prazo mínimo que deve ser respeitado, de acordo com o art. 4º, V, Lei n. 10.520/02: *V – o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;* Vejamos o art. 22 do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, *"Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes."* Diante do exposto, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, recepcionada pelo Decreto Distrital 23.460/2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o prazo em caso de retificação seria de 08 (dias) úteis. Nesse passo, fica mantida a data de 12/07/2021, às 14h00min (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 08/2021.

**Cynthia Maria S. D. de Oliveira**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA** - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a), em 07/07/2021, às 17:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=65368479)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=65368479)  
[verificador= 65368479](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=65368479) código CRC= **65DE10ED**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387

---

00401-00003779/2021-44

Doc. SEI/GDF 65368479